



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-01193/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Dispõe sobre a conversão de dívidas tributárias de instituições privadas e filantrópicas em programas de formação e capacitação profissional destinados à população em situação de rua, no Município de São Paulo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conversão Social de Dívidas Tributárias, destinado a possibilitar que instituições privadas e filantrópicas endividadas com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios convertam parte de seus débitos em cursos de formação e capacitação profissional voltados à população em situação de rua.

Art. 2º Os cursos oferecidos deverão ter caráter gratuito, contemplar certificação ao final da formação e priorizar áreas com maior potencial de inserção no mercado de trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A conversão dos débitos seguirá os seguintes parâmetros:

I - Dívidas de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): até 50% do valor poderá ser convertido;

II - Dívidas entre R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): até 40% do valor poderá ser convertido;

III - Dívidas acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): até 30% do valor poderá ser convertido.

Art. 4º A adesão ao programa será de caráter voluntário, mediante requerimento junto ao ente tributante e aprovação por comissão intersetorial composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 5º Para participar do Programa de Conversão Social de Dívidas Tributárias, as instituições privadas e filantrópicas deverão atender aos seguintes critérios:

I - Capacidade técnica: comprovação de equipe qualificada, com pelo menos 2 (dois) profissionais com formação em educação, pedagogia, assistência social ou áreas afins, e experiência mínima de 3 (três) anos na oferta de cursos ou programas de capacitação profissional;

II - Estrutura física e pedagógica: disponibilidade de instalações adequadas para a realização dos cursos, incluindo salas de aula, materiais didáticos, equipamentos necessários às atividades práticas e infraestrutura de acessibilidade;

III - Experiência comprovada em atendimento social: histórico de atuação com populações vulneráveis, preferencialmente pessoas em situação de rua, comprovado por relatórios de projetos anteriores, parcerias ou programas já implementados;

IV - Plano de capacitação: apresentação de projeto detalhado contendo objetivos do curso, público-alvo, carga horária, conteúdo programático, metodologia de ensino, critérios de avaliação e certificação;

V - Compromisso de continuidade: declaração formal da instituição de que os cursos serão concluídos integralmente, com garantia de emissão de certificados aos participantes aprovados.

Art. 6º As instituições credenciadas deverão garantir ampla transparência e permitir acompanhamento público e institucional por meio dos seguintes critérios:

I - Divulgação de informações: disponibilização, em meio digital ou físico, de dados sobre os cursos ofertados, incluindo carga horária, conteúdo programático, metodologia de ensino, perfil dos instrutores, número de vagas, critérios de avaliação e emissão de certificados;

II - Relatórios periódicos: envio trimestral de relatórios detalhados ao Poder Executivo contendo informações sobre inscrições, frequência, desempenho dos participantes, conclusão dos cursos e dificuldades enfrentadas;

III - Sistema de acompanhamento: implementação de mecanismos internos de monitoramento das atividades do curso, permitindo avaliação contínua do desempenho dos alunos, aproveitamento das aulas e identificação de eventuais falhas;

IV - Participação social: disponibilização de canais para que a sociedade civil possa acessar informações sobre a execução do programa, enviar sugestões e acompanhar os resultados das capacitações.

Art. 7º A fiscalização e a avaliação do programa deverão seguir critérios objetivos, assegurando a efetividade das ações, mediante:

I - Supervisão periódica: inspeções semestrais realizadas pelo Poder Executivo ou por comissão designada, verificando cumprimento do plano de capacitação, qualidade pedagógica e condições de infraestrutura;

II - Indicadores de desempenho: medição de resultados com base em parâmetros objetivos, tais como:

- a) número de participantes matriculados e concluintes;
- b) taxa de conclusão dos cursos;
- c) inserção social ou profissional dos beneficiários em até 6 meses após a conclusão;
- d) avaliação de satisfação dos participantes;

III - Relatórios de auditoria: elaboração de relatórios anuais pelo Poder Executivo, contendo análise do cumprimento das metas, identificação de irregularidades e recomendações para aprimoramento do programa;

IV - Responsabilização: em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos, a instituição poderá ter o credenciamento suspenso ou cancelado, sendo obrigatória a prestação de contas dos recursos e atividades realizadas até a data da fiscalização.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2025, p. 325

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).